



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 045/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.114.
PROJETO DE LEI nº. 038/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.673.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Criação do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Cipa-MT. Finalidade de rateio e repasse de honorários advocatícios. Constitucionalidade. Competência municipal. Princípios constitucionais da Administração Pública. Possibilidade jurídica.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 046/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 038/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 21 de agosto de 2.025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. ANÁLISE JURÍDICA

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa reforça essa competência em seu art. 10, ao prever a atribuição municipal de legislar sobre temas que atendam ao interesse peculiar do Município.

Ademais, a criação de fundos municipais, vinculados a órgãos específicos da Administração, insere-se no exercício da autonomia político-administrativa municipal.

A criação de um fundo municipal enquadra-se nessa competência, pois visa atender às necessidades específicas. Portanto, a proposição em tela observa tal requisito, tratando-se de matéria administrativa interna do Poder Executivo, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assim, a iniciativa é formal e materialmente legítima.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa dispõe sobre as funções legislativas da Câmara, incluindo a deliberação sobre projetos de lei que visem à criação de fundos municipais.

Já no tocante aos honorários, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6053, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. **1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio”** (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). **2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** **3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 22-06-2020, DJe 30-07-2020)

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Ainda, segundo recente precedente, a Suprema Corte entendeu que “i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertence a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição”³.

Portanto, entende-se que não existe óbice ao recebimento de honorários pelos advogados públicos, que são servidores efetivos, desde que exista regulamentação legal acerca da matéria.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 038/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, à luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3565-E1A0-09BC-8A01> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3565-E1A0-09BC-8A01



Hash do Documento

D0F3CB1B149486409E74C2A8BC6434A90A272DE5C8E5B28BB77821496B00383D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 25/08/2025 18:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

